



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00015819.989.26-0
REPRESENTANTE:	■ CENTRO DE EVENTOS MILOCA LTDA (CNPJ 44.653.476/0001-05)
REPRESENTADO(A):	■ PREFEITURA MUNICIPAL DE APIAI (CNPJ 46.634.242/0001-38)
ASSUNTO:	Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 30/2026, Processo n.º 7362/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de sonorização, iluminação e fornecimento das demais estruturas necessárias à realização das festividades comemorativas do Aniversário da Estância Turística de Apiaí/SP.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-16

Expediente: TC-015819.989.26-0.

Representante: Centro de Eventos Miloca Ltda.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Apiaí

Responsáveis: Sergio Victor Borges Barbosa - Prefeito; Nelson Aparecido Pelegrina - Secretário Municipal de Administração; Julienne Martins de Camargo Coelho - Pregoeira

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2026, promovido pela Prefeitura da Estância Turística de Apiaí, que objetiva a contratação de serviços de sonorização, iluminação e fornecimento das demais estruturas necessárias à realização das festividades comemorativas do aniversário do Município.

Valor estimado: R\$ 199.333,34 (cento e noventa e nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

Sessão pública: 29/07/2026 às 09h30min.

Advogados(as) habilitados(as) no e-tcesp: -

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação com pedido de medida cautelar de **CENTRO DE EVENTOS MILOCA LTDA.** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2026, Processo Administrativo nº 7362/2026, promovido pela **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE**

APIAÍ objetivando a contratação de serviços de sonorização, iluminação e fornecimento das demais estruturas necessárias à realização das festividades comemorativas do aniversário do Município.

A sessão pública de processamento do pregão foi realizada no dia 29/07/2026, às 09h30min.

1.2. A Representante apresenta as seguintes insurgências contra o ato convocatório:

1.2.1. Limitação da participação às empresas sediadas no raio máximo de 100 (cem) quilômetros da Estância Turística de Apiaí, prevista na capa do ato convocatório, no item 2.1, no item 6.9.6, no item 4.11 do Anexo I – Termo de Referência e na letra "F" do Anexo V;

1.2.2. Ausência de motivação técnica da limitação territorial, sem memória de cálculo, estudo de deslocamento, comparação de custos ou pesquisa sobre o mercado regional;

1.2.3. Ausência de explicação do limite numérico de 100 (cem) quilômetros;

1.2.4. Ausência de relação entre a localização da sede e a capacidade de execução de objeto composto por estruturas móveis e transportáveis;

1.2.5. Redução do universo competitivo no caso concreto, com afastamento de empresas em razão do critério territorial e permanência de apenas três proponentes;

1.2.6. Divergência entre o valor total estimado indicado no edital e o custo estimado registrado no Estudo Técnico Preliminar.

1.3. Requer a concessão da medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório e o acolhimento de suas impugnações com a determinação de anulação do certame e de republicação do ato convocatório sem a restrição geográfica, com reabertura integral do prazo para propostas.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. Trata-se de impugnações apresentadas no exercício da faculdade prevista no § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, acompanhadas de requerimento de suspensão cautelar do procedimento nos termos do art. 171, § 1º da Lei nº 14.133/2021, em petição que atende aos requisitos formais dos arts. 110 e 111 da Lei Orgânica do TCE/SP e do § 2º do art. 219-A do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Para os fins e efeitos do art. 171, I, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, destaco como causas providas de materialidade e relevância suficientes para justificar a suspensão cautelar do certame as insurgências que incidem sobre:

A limitação da participação às empresas sediadas no raio de 100 (cem) quilômetros da Estância Turística de Apiaí, prevista no item 2.1 do edital, e a sua aplicação na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 30/2026.

A ata da sessão pública de 29/07/2026 registra que foram desclassificadas 16 (dezesesseis) das 19 (dezenove) proponentes, todas sob a mesma motivação: empresa não sediada no raio de 100 (cem) quilômetros, conforme exigência do item 2.1 do edital. Entre as desclassificadas figuram as 6 (seis) melhores propostas do certame. A proposta remanescente em primeiro lugar, de R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil reais), supera em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) a menor oferta apresentada na disputa, de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais).

Este quadro sugere, em análise preliminar, possível restrição ao caráter competitivo do certame e aparente desatenção ao art. 9º, I, "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda ao agente público estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes.

2.2. Neste contexto, uma vez identificada a presença de indícios de desatenção aos preceitos do art. 9º, I, "a", "b" e "c"; art. 11, I e II, todos da Lei Federal nº 14.133/2021 e atento às diretrizes dos arts. 20, 22 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, compreendo preenchidos os pressupostos da **oportunidade, materialidade, relevância e risco** previstos no art. 170 da Nova Lei de Licitações e Contratos para legitimar a intervenção deste Tribunal de Contas, enquanto integrante da terceira linha de defesa do controle de contratações.

2.3. Ante o exposto, com fundamento no art. 171, §1º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 219-A, § 3º, c.c. o art. 219-B, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DEFIRO a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO**, com o objetivo de permitir a análise da matéria no **rito sumaríssimo** que lhe é próprio e de definir, ao final, as medidas necessárias e adequadas, em face das alternativas possíveis, para o saneamento do processo licitatório ou impor sua anulação, na forma do § 3º do art. 171 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Determino que a Comissão de Licitação se abstenha da realização ou continuidade de qualquer ato relacionado ao procedimento de contratação impugnado até a ulterior deliberação por esta Corte, **ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento**, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, e de prática de atos concretos que demonstrem objetivamente o **exercício do poder de autotutela da Administração**, instrumento legítimo à promoção do saneamento de eventuais irregularidades e redução dos impactos da suspensão cautelar deferida nestes autos.

As medidas preliminares aqui determinadas serão submetidas ao **REFERENDO** do Egrégio Tribunal Pleno na próxima sessão do Colegiado, na forma do art. 219-B, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

2.4. Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de **anular ou revogar** o procedimento em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do **ato de revogação ou anulação** na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, atrairá igualmente a aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

A imediata comunicação a esta Corte também deverá ser providenciada na hipótese de exercício da prerrogativa de **autotutela da Administração** nas hipóteses admitidas em lei, incluídas aquelas decorrentes do processamento de **impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos** na esfera administrativa.

ALERTO a Representada que, na hipótese de reconhecer de plano a pertinência de, ao menos, parte das causas que determinaram o deferimento da medida cautelar, o **acionamento imediato** das instâncias internas e administrativas de controle de contratações e o **exercício espontâneo da autotutela administrativa**, além de atenderem ao que impõe o art. 169, *caput* e § 3º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, tendem a proporcionar o saneamento mais célere das eventuais deformidades do ato convocatório e minimizar os impactos advindos da suspensão cautelar do procedimento licitatório, sendo oportuno reiterar as frequentes orientações já divulgadas por este E. Tribunal no sentido de que:

- As contratações públicas deverão submeter-se a **práticas contínuas e permanentes** de gestão de riscos e de **controle preventivo**, subordinado aos **princípios** da **eficiência**, da **segurança jurídica**, e da **celeridade**, entre outros cravados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- Que é da responsabilidade dos integrantes das linhas de defesa do controle de contratações, assim que constatarem impropriedades formais ou irregularidades que configure dano à Administração, adotar, entre outras providências, **medidas para o seu saneamento e a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, nos termos do art. 169, §3º da Lei nº 14.133/21**;
- Que é dever das autoridades públicas atuarem para **aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas**, à vista do comando do art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Indispensável consignar que a confirmação da presença de ilegalidades no edital ou no procedimento licitatório na decisão definitiva de mérito que vir a ser eventualmente proferida por esta Corte de Contas, nos termos do art. 171, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, expõe a autoridade responsável às sanções do art. 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, sem prejuízo da eventual responsabilidade pela infringência ao art. 169, *caput* e § 3º, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Caso a Administração não revogue, não anule e não exerça a autotutela de seus atos, o Tribunal de Contas, após a oitiva dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, se

pronunciará definitivamente sobre o mérito das irregularidades que deram causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados do recebimento das informações a que se referem o § 2º do art. 171 da Lei Federal nº 14.133/2021, prorrogável uma única vez por igual período, a critério deste Relator, na forma do art. 219-C do Regimento Interno desta Corte.

2.6. Se o objeto do certame for considerado essencial ou de necessidade emergencial, nos termos do art. 171, II, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o interesse público obstado pela suspensão da licitação poderá ser atendido mediante cautelosa avaliação discricionária das soluções necessárias e adequadas previstas na legislação de regência para a produção do resultado mais eficiente e vantajoso para a Administração, sempre sujeitas ao controle contínuo e preventivo de legalidade, nos termos do art. 169 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.7. Fixo, com fundamento no § 2º do art. 171 da Lei Federal nº 14.133/2021, **o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis à PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE APIAÍ** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos e a pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação, bem como todos os documentos, justificativas e esclarecimentos cabíveis em relação às **insurgências da representação**.

No mesmo prazo, deverá a Representada: **i)** demonstrar as medidas adotadas para cumprimento desta decisão; **ii)** proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso; e **iii)** informar se as causas que motivaram a ordem de suspensão são objeto de **impugnações, pedidos de esclarecimentos ou recursos administrativos** processados nos termos dos arts. 164 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, encaminhando a documentação pertinente em caso positivo.

2.8. REQUISITO, com fulcro no art. 219-B do Regimento Interno deste E. Tribunal, que a Representada apresente as manifestações e documentos produzidos na fase preparatória do certame pelo **órgão de Assessoramento Jurídico da Administração**, no exercício do **controle prévio de legalidade da contratação**, para os fins do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 e **eventuais manifestações produzidas pelo Controle Interno da Administração**, visando a demonstração da efetiva atuação da segunda linha de defesa do controle das contratações.

2.9. Alerta que o não atendimento à requisição de documentos e informações e o descumprimento da ordem de suspensão cautelar poderão implicar na cominação das sanções do art. 104, III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. art. 219-E do Regimento Interno desta Corte, além da apuração de responsabilidade e a obrigação de reparação do prejuízo causado ao erário, conforme dispõe o § 4º do art. 171 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.10. Fica a Administração Representada **CIENTE** de que o Tribunal de Contas poderá convocar o responsável pela licitação para comparecer em Sessão e prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, consoante previsão do art. 219-F do Regimento Interno desta Corte.

2.11. Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de documentos e informações, encaminhem-se os autos para manifestação do **Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE** e do d. **Ministério Público de Contas**, observados os termos e prazos regimentais.

O processo deverá tramitar pelo rito previsto nos arts. 219-B e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se.

GCDER, 3 de agosto de 2026.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VIQA-5N1F-6S15-6TLT